



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.964981/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.561 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** RH3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/09/2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE A PROVA  
DA HIGIEZ DO CRÉDITO INDICADO. INEXISTÊNCIA.

É ônus do contribuinte provar o direito à restituição/ressarcimento, apenas, ou quando cumulado com o pedido de compensação, para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis, exigência prevista no Código de Processo Civil e no Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Traslado o relatório constante no acórdão recorrido para, assim, reproduzir com fidedignidade os fatos até aquele momento processual:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados,

mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Em 15/09/2006 foi pago um DARF no valor a maior referente ao PIS no importe de R\$ 4.418,56, relativo ao período de apuração 31/08/2006, onde o valor correto seria de R\$ 1.433,29, restando um crédito de R\$ 2.985,27.

Constatado o erro, procedeu-se a compensação do débito relativo ao mês 09/2006 no valor de R\$ 1.479,37, através do Perd/Comp nº 36670.04249.131006.1.3.04-7730, restando ainda um crédito de R\$ 1.505,90. O débito relativo ao período de apuração do mês 10/2006 no valor correto de R\$ 1.532,65, foi compensado o importe de R\$ 1.496,80 através do Per/Dcomp processo de crédito nº 15374-964.981/2009-91 e recolhido um DARF de diferença no valor de R\$ 39,68 em 14/11/2006.

Ocorre que por ocasião no envio da DCTF do segundo semestre de 2006 deixou de ser informado a referida compensação formalizada no DCOMP.

Cumprir destacar que o indeferimento deu-se pelo motivo da omissão da referida compensação na DCTF do segundo semestre de 2006, sendo a mesma retificada em retificada (sic) em 28/10/2009 (...).

...

Ressalta-se ainda que em 03/07/2009 foi enviado o Per/Dcomp com o nº 39054.30160.030709.1.7.04-6324 para efetivação da compensação bem como DCTF retificadora na data de 28/10/2009 (...) que regulariza tais débitos através do quadro de compensação na respectiva DCTF.

Senhor julgador, é este, em síntese o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

- Considerar a compensação solicitada, no valor de R\$ 1.496,80 já que a DCTF foi retificada.

Ato seguinte a 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela aqui recorrente, cujo fundamento é a **inexistência do crédito e a ausência de provas a certificar a higidez do crédito ante a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório** (acórdão nº 14-48.514 às e-fls. 51/55).

Insatisfeita com o resultado, assim que intimada do *decisum* por meio de intimação pessoal à e-fl. 57 fora interposto pela recorrente competente recurso voluntário no qual alega (e-fls. 70/71):

Com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa 900/2008 Artigo 34 parágrafo primeiro, é cabível a compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Denota-se que o imposto foi pago a maior através do DARF referente ao tributo PIS, código 6912, no importe de R\$ 4.418,56, recolhido em 15/09/2006.

Tanto em manifestação de inconformidade quanto em recurso voluntário não houve juntada de provas substanciais a comprovar a existência do crédito declarado em PER/DCOMP, tendo a recorrente trazido, tão somente, as DCTF's retificadoras, o Per/Dcomp retificador, o Dacon para o 2º semestre/2006 e o comprovante no valor de R\$ 4.418,56.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal e, por isso, deve ser conhecido.

Como dito, as razões de decidir do juízo *a quo* foram **à inexistência do crédito e a ausência de provas a certificar a higidez do crédito ante a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório**, vejamos (e-fls. 53/54):

Assim, **o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.**

**Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção**, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

.....  
No que diz respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificada com a qual a contribuinte pretende construir a prova de seu crédito, não se presta a tal fim uma vez que, entregue em 28/10/2009, é posterior à ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 20/10/2009.

**A mais disso, a contribuinte só traz um Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais cuja data de apresentação é anterior à ciência, razão pela qual não pode ser afastado de pronto como fonte de prova.**

Como se pode ver, o panorama que se desenha para análise, limitando-se ao universo das declarações e atos da contribuinte perante a Administração Tributária, revela-se inconclusivo. Com efeito, enquanto o pagamento e a DCTF original afirmam ser um o valor do tributo apurado, o Dacon pleiteia ser outro.

.....  
**Na forma como posta, a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório**, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de "*onus probandi*" não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

.....

No universo da compensação tributária, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Portanto, a prova da liquidez e certeza do crédito, requisitos essenciais para o seu reconhecimento, cabe à interessada.

Como visto, há uma inconsistência nos documentos trazidos aos autos, inconsistência essa que somente o recurso à contabilidade do sujeito passivo poderia resolver.

No entanto, tal elemento de prova não foi juntado pela interessada, razão pela qual o único resultado possível é o indeferimento do seu pleito de reconhecimento integral do crédito pleiteado, mantendo-se incólume o Despacho Decisório.

Importante ressaltar que, no caso, a apresentação da contabilidade se reveste de importância ainda maior uma vez que somente seu exame poderia atestar a existência e natureza das aquisições que estariam na origem dos créditos.

A contrapor a decisão recorrida, embasada na Instrução Normativa nº 900/2008 e no DARF juntado, tão somente, a recorrente reclama a homologação da compensação declarada.

Bem retratado pelo juízo de primeiro grau, a apreciação prévia e a homologação do pedido de restituição/compensação é feita com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte (aqui recorrente), portanto cabe a autoridade fiscal apenas validar ou não as informações prestadas por ele em Per/Dcomp através de cruzamento de dados informados em declarações, repito, exclusivamente por ele.

Portanto, se as informações são prestadas pelo contribuinte, com base em declarações e documentos fiscais/contábeis, eventual negativa de homologação já é de conhecimento do contribuinte e, portanto, no momento em que toma ciência do despacho decisório, cabe ao ele trazer elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito.

A assertiva se dá com base nas exigências contidas nos artigos 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do NCPC), 15 e 16, inciso III, do 70.235/72 e, por último, 28 do Decreto nº 7.574/2011, nos quais tratam do encargo pelo contribuinte quanto às provas dos fatos alegados, **especialmente no caso de retificação de declaração pós-despacho decisório**, cito:

**Art. 147. [omissis].**

§ 1º A **retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível** mediante **comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos de original, **quando transmitida antes do início de qualquer procedimento fiscal** conforme previsão trazida pela IN RFB nº 1110/2010, **o que não ocorre no presente caso** já que a última retificação da DCTF se deu ao depois da ciência do despacho decisório pela recorrente.

Frente ao cenário, entendo que deficiente o arcabouço probatório pela recorrente isso porque, o Dacon, por si só, não faz prova, sendo fundamental a apresentação de documentos contábeis, por exemplo, o livro razão/diário, o balancete, dentro outros.

Logo, sem reparos a decisão recorrida.

Destarte, conheço o recurso voluntário, mas nego-lhe provimento por ausência de provas acerca da certeza e liquidez do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.